



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.192/2022 - PGGB/PGE

AREspE Nº 0600657-64.2020.6.06.0017 – TURURU/CE

Relator(a) : Ministro Benedito Gonçalves
Agravante(s) : Ministério Público Eleitoral
Agravado(a/s) : Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal; Juliana Araújo de Lima e Outros
Advogado(a/s) : Inácio Raoni Cruz Oliveira e Outros

Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Cota de gênero (art. 10, § 3º, Lei n. 9.504/1997). Elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam juízo da sua ocorrência. A tese de desistência tácita, na espécie, não prevalece diante das evidências robustas de fraude. Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial.

A Coligação “Tururu Rumo ao Futuro Melhor¹” ajuizou a Ação de Investigação Eleitoral n. 0600657-64.2020.6.06.0017 e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral n. 0600659-34.2020.6.06.0017 contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e os seus candidatos² ao cargo de Vereador no Município de Tururu/CE no pleito de 2020. As duas ações apontaram que o PSB cometeu fraude no cumprimento da cota de

¹ Coligação formada pelos Partidos: PP, PT, PDT.

² Consta do pólo passivo da AIJE e da AIME: Partido Socialista Brasileiro - Municipal – Tururu/CE, Lucilea Guimarães Azevedo Bernardo, George de Almeida Gomes, Cezanildo Araújo Sobrinho, Maria Helena de Sousa Albano, Raimundo Nonato Gomes do Nascimento, Arnaldo Furtado de Mendonça, Terezinha Alves Paixão, José Clóvis de Melo da Silva, Francisco Jaime Pacheco Magalhães, Joaquim Ladislau de Araújo Neto, José Vanderley Feitosa dos Santos, Juliana Araújo de Lima.

gênero. Alegaram que a candidatura de Lucilea Guimarães Azevedo Bernard foi formalizada de maneira fictícia, objetivando apenas o cumprimento da regra do art. 10, § 3º, Lei 9.504/1997. Disseram que a candidata é esposa do Vice-Prefeito eleito, não obteve voto, não fez campanha para si, mas postou no *Facebook* pessoal propaganda para o candidato a Prefeito de Município vizinho.

O Juízo Eleitoral reuniu as ações, porque conexas, e julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença, por entender não haver provas robustas do cometimento da fraude. Assentou que não são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero a votação zerada, a não realização de campanha por meio das redes sociais e também o engajamento na campanha de candidaturas a cargos distintos (de Prefeito do município vizinho e da candidata a Prefeita Vencedora em Tururu/CE). Anotou que a ausência da candidata na divulgação da campanha da candidata majoritária em que compareceram os demais candidatos da proporcional e a votação zerada revelam indícios de que a candidata não tinha efetiva pretensão de disputar uma cadeira na Câmara Municipal, mas não comprovam que a candidatura é fictícia. Afastou a alegação do Ministério Público de que a visita da candidata a domicílios deu-se apenas para divulgação da candidatura majoritária, porque o candidato a Vice-Prefeito é seu esposo. Admitiu como possível equívoco de digitação a troca do número de urna da candidata na impressão do material impresso contratado “(...) 40789 nos santinhos e 40987 número oficial (id. 157939381). Ressaltou que a prestação de contas da candidata apresentou gastos no valor total de R\$ 900,00,

sendo R\$ 600,00 despesas com terceiro e R\$ 300,00 com materiais impressos (santinhos). Concluiu que é razoável a tese da defesa de que houve desistência fática.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e 22, XIV, da LC n. 64/90. Sustentou que os elementos de prova delimitados no acórdão demonstram a prática de fraude à cota de gênero. Alegou que a votação zerada, a divulgação de propaganda da candidata majoritária com os candidatos da proporcional, mas sem a participação de Lucilea Guimarães, a inexistência de atos de propaganda nas redes sociais em favor da própria candidatura, a impressão de volantes de propaganda com o número errado da candidata são suficientes para o reconhecimento do ilícito. Ressaltou que, apesar de a candidata ter declarado na prestação de contas gastos com o desenvolvimento e manutenção de redes sociais, não teria efetivamente movimentado suas contas na *internet*, havendo maquiagem contábil para justificar o recebimento de recursos. Argumentou que o parecer conclusivo da assessoria técnica da Justiça Eleitoral pela reprovação das contas da candidata fortalece a tese de fraude, porque ela não apresentou documentos fiscais que comprovassem a arrecadação de recursos financeiros e das despesas declaradas. Asseverou que a candidata se engajou na campanha da chapa majoritária, “(...) *estando totalmente alheia à sua própria candidatura (...)*” (id. 157939415). Asseriu que a candidata divulgou, no dia 23.10.2020, os números e as propostas dos também candidatos a Vereador do PSB, George de Almeida Gomes e

Cezanildo Araújo Sobrinho, sendo os candidatos mais votados do Município.

O Ministério Público alegou, ainda, também no dia 23.10.2020, a candidata registrou em sua prestação de contas despesas com material gráfico. Concluiu que as circunstâncias enfraquecem a tese de desistência tácita. Pontuou não ser crível o argumento da candidata de ter decidido fazer sua campanha exclusivamente no “corpo a corpo” em tempos pandêmicos, principalmente por ter se mostrado usuária frequente da *internet*. Afirmou que o partido político teve bom desempenho no município, sendo a candidata a única com votação zerada. O recurso não foi admitido na origem, por aplicação da Súmula 24/TSE. Daí, o agravo.

- II -

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a fraude à cota de gênero exige conjunto probatório suficientemente convincente. Em recentes julgados, tem afirmado que votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e de atos de campanha são elementos persuasivos de fraude à cota de gênero. Nessa linha são os julgados na TutCautAnt n. 060056049, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.5.2022 e na TutCautAnt n. 0600289-06.2022.6.00.0000, rel. o Ministro Carlos Horbach, DJe 13.5.2022.

No REspEl n. 060065194, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 30.6.2022, reafirmou o entendimento da Corte, como se vê da ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes

eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido³.

No julgamento de caso semelhante, também do Estado do Ceará, o TSE entendeu suficiente a delimitação fática do acórdão para reformá-lo, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero. É ilustrativo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. DEMAIS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/CE manteve a decisão do Juízo de origem que julgou improcedente AIJE por abuso do poder político mediante fraude na cota de gênero, em razão da ausência de provas robustas que a comprovem.

2. Contudo, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a candidata: a) obteve votação zerada; b) realizou campanha para outro candidato; c) apresentou prestação de contas com valor ínfimo patrocinado por outro candidato; d) a prova testemunhal não foi capaz de assegurar a veracidade de sua candidatura, pois algumas testemunhas afirmaram que desconhecia a candidata, enquanto outras afirmaram o contrário.

3. As circunstâncias fáticas descritas nos autos apontam para a ocorrência de fraude à cota de gênero, tendo em vista que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, fica configurado o referido ilícito quando

³ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022.

“evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF. (AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022)

4. Recurso especial provido⁴.

Na espécie, o conjunto probatório estabelecido na origem assentou que Lucilea Guimarães Azevedo Bernard não votou em si mesma (votação zerada) e engajou-se na campanha eleitoral da chapa majoritária que tinha seu esposo como candidato a Vice-Prefeito. Não participou de atos da candidata a Prefeita que divulgou as candidaturas a Vereador do PSB. Não realizou nenhum ato de campanha para si mesma, tendo divulgado candidatura à majoritária do seu município e do município vizinho. Colacionou aos autos material de propaganda impresso em que o número de candidatura estava errado.

Não é crível que uma candidata, com registro de divulgações em redes sociais, tendo se disponibilizado a realizar propaganda para outras candidaturas, não tenha divulgado o próprio nome, em nenhum momento. Além disso, o acórdão descreve ter havido engajamento da candidata à campanha majoritária, com visita a domicílios. Some-se a isso os fatos de ela ser esposa do Vice-Prefeito, que sagrou-se eleito, e de não ter obtido sequer um voto.

⁴ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600880-91, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022.

Observe-se, ainda, que apesar de a candidata ter juntado aos autos exemplares de material de propaganda, não obteve êxito em comprovar a distribuição deles. Não parece viável, também, que alguém interessado em angariar votos realize a distribuição de material com o seu número de urna inscrito de forma errada. As circunstâncias, além de revigorarem a tese de fraude, enfraquecem o argumento de desistência tácita.

Especificamente sobre a votação zerada de candidata que teria realizado atos de campanha, o TSE, no julgamento do ARESPE n. 0600880-91/CE, consignou que, *“conquanto a candidata afirme que precisou se ausentar da cidade e, por esse motivo, não obteve voto algum, não é crível que uma candidata que tenha efetivamente realizado atos de campanha precise do seu voto para escapar de uma votação zerada”*.

De outro lado, embora a desistência tácita seja uma escolha de qualquer candidato, a justificativa apresentada pela defesa⁵, de que a candidata teria desistido para não causar desequilíbrio interno entre os candidatos do PSB, em razão do parentesco com o candidato da chapa majoritária, não tem poder de convencimento. Isso porque, no sistema proporcional os mandatos são distribuídos em função da votação recebida pelo partido político. Daí que seria vantajoso à grei e, por conseguinte, para os demais candidatos do partido, se a candidata obtivesse numerosa votação.

⁵ O voto condutor do acórdão narrou: *“Por outro lado, os Investigados/Impugnados aduziram (...) que, por ser esposa do candidato a vice-prefeito e realizar atos de campanha com os candidatos majoritários de seu partido, PSB, os pretendentes ao cargo de vereador alegaram desequilíbrio eleitoral para as demais candidaturas do partido, o que fez a Sra. Lucilea Guimarães optar por desistir, de forma tácita, de sua candidatura”* (id 157939382).

O conjunto probatório delimitado no acórdão recorrido permite acolher a crítica do agravante no sentido de reconhecer a existência de elementos suficientes, com o parâmetro probatório admitido pelo TSE, para a comprovação das candidaturas fictícias.

As circunstâncias admitem, portanto, a modificação do acórdão do TRE/CE, para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero.

O parecer é pelo provimento do agravo e do recurso especial do Ministério Público.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral